



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13702.000177/98-64
Recurso nº : 119.064
Matéria : IRPJ – Ano 1993
Recorrente : REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.687

IRPJ – ALÍQUOTAS – ADICIONAL – Lei nº 8.541/92 - A pessoa jurídica que apura o lucro real mensal está sujeita ao adicional do imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro mensal que exceder a 25.000,00 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13702.000177/98-64
Acórdão nº : 108-05.687

Recurso nº : 119.064
Recorrente : REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA

RELATÓRIO

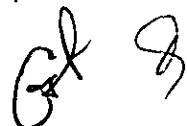
Trata-se de auto de infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica originado de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela empresa REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA, já qualificada nos autos, referente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), na qual foi constatado que o adicional do imposto, no mês de dezembro, havia sido calculado a menor. O valor do adicional (74.557,62 UFIR), somado ao do imposto de renda, totaliza 267.024,70 UFIR, que é o valor lançado pelo auto de infração, com o acréscimo da multa de 75% e dos juros de mora.

Enquadramento da infração no artigo 10 da Lei nº 8.541/92.

Na impugnação de fls. 01/02, diz a interessada que o imposto apurado na declaração (192.467,14 UFIR) está sendo pago através de parcelamento requerido à Secretaria da Receita Federal e deve ser excluído portanto do auto de infração. Quanto ao adicional, insurge-se contra a forma de cálculo adotada, à razão de 10% sobre o lucro real que excedeu o limite mensal de 25.000 UFIR, dizendo que referido adicional deveria ser calculado pelo limite anual de 300.000 UFIR.

Decisão singular às fls. 78/81 mantém em parte a exigência, excluindo a parcela objeto de pedido de parcelamento e mantendo a parte relativa ao adicional do IRPJ.


Ciência da decisão em 26.01.99. Recurso Voluntário interposto em 24 de fevereiro seguinte e acostado às fls. 86/88. Na peça recursal, a autuada requer a reforma parcial da decisão singular, dizendo em síntese que, sendo a apuração do imposto anual, o resultado só estaria sujeito ao adicional se o valor superasse 300.000

 2

Processo nº : 13702.000177/98-64
Acórdão nº : 108-05.687

UFIR por ano, e não mensalmente. Acrescenta que os recolhimentos mensais foram feitos para atender ao que dispunha a Lei nº 8.541/92, mas não importavam a alteração do regime de apuração anual do resultado, consolidado na declaração apresentada na forma do artigo 4º da mesma Lei. Cita em seu socorro a Instrução Normativa SRF nº 93/97 que, em seu artigo 2º, § 3º, regula a questão.

Este o Relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. G. G.' or similar, written in a cursive style.

VOTO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se da aplicação do adicional do imposto de renda estabelecido no artigo 10 da Lei nº 8.541/92 (artigo 551 do RIR/90), que se transcreve:


“ Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do *lucro real ou arbitrado que ultrapassar:*

I – 25.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II – 300.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.”

Consoante declaração de rendimentos juntada por cópia às fls. 47/64 a Recorrente, no ano calendário de 1993, optou pela apuração do lucro real mensal, o que a enquadra na regra do inciso I do artigo acima reproduzido.

Não vejo como endossar a tese levantada na peça de defesa, no sentido de que os recolhimentos mensais não implicaram a alteração do regime anual do resultado, consolidado na declaração apresentada, na forma do artigo 4º da mesma Lei. Ora, esse artigo 4º determina apenas que as pessoas jurídicas que apuram o resultado mensalmente devem apresentar declaração anual “demonstrando os

 4

Processo nº : 13702.000177/98-64
Acórdão nº : 108-05.687

resultados mensais apurados no ano-calendário anterior” (acresci o grifo). Não é a declaração de rendimentos, por conseguinte, que tem o condão de transmutar os resultados mensais em anuais.

Registre-se que a mesma legislação admitia, em seu artigo 23, a opção pelo pagamento mensal calculado por estimativa, permitindo que a pessoa jurídica optante apurasse o lucro real ao final do ano- calendário. Daí justamente o artigo 10 da Lei nº 8.541/92 estabelecer os dois limites para incidência do adicional: 25.000 UFIR para as empresas que optassem pela apuração mensal do resultado e 300.000 UFIR para aquelas que optassem pela apuração anual.


Evidentemente, havendo a possibilidade de opção, cada pessoa jurídica, dada sua situação e características particulares, avalia qual lhe será mais favorável ou conveniente.

Tendo a Recorrente optado, no ano-calendário de 1993, pela apuração do resultado mensal, estava sujeita ao pagamento do adicional no mês ou nos meses em que o lucro real ultrapassasse 25.000 UFIR.

A Instrução Normativa SRF nº 93/97 não vem em socorro da Recorrente, pois que regula legislação posterior.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 1999


Tânia Koetz Moréira

